

## **DECISÃO Nº 1499906, DE 22 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25351.621071/2019-18**

**AIS nº 2621766190 - CVPAF-DF**

**Autuada: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.**

A empresa INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A. foi autuada em 29/10/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na Notificação nº 3070200/0058/2019, infringindo os incisos XXXI e XLI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa deixou de cumprir, no prazo estabelecido, a NOTIFICAÇÃO - Nº. 3070200/0058/2019, de 08 de Outubro de 2019, emitida em virtude da existência de não-conformidades nos resultados das análises de água potável fornecida aos usuários do Aeroporto Internacional de Brasília, bem como nos procedimentos adotados para avaliação dos fatos.

[...]

Notificada da autuação em 29/10/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 19/11/2019 (fls. 39/55), alegando, em suma, que foi autuada no mesmo dia pelos mesmos motivos da notificação por meio do AIS nº 2390112198 - CVPAF/DF (Processo Administrativo Sanitário nº 25351.582455/2019-08), caracterizando o proibido *bis in idem*. Reclama que a Anvisa deveria tê-la notificado antes da lavratura do AIS, mas emitiu a notificação e o auto de infração ao mesmo tempo, não dando oportunidade de cumprir com a notificação. Informa que, acerca do objeto da autuação, já havia prestado todas as informações disponíveis na defesa ao AIS nº 2390112198.

Diz que respondeu a notificação da Anvisa formalmente em 25/10/2019, ou seja, apenas cinco dias úteis após o prazo concedido de dez dias. Ressalta que a aplicação de sanção nesse caso não seria razoável. Menciona que não houve inércia da sua parte, mas adoção de inúmeras medidas adotadas antes e após a autuação. Pede que o AIS seja julgado

improcedente ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência ou a pena mínima, ante às atenuantes previstas no art. 7º, I, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, e a ausência de lesão ao bem jurídico.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/11/2019 pela manutenção do AIS (fls. 56/57), argumentando que houve descumprimento do ato emanado da autoridade sanitária, pois deixou de apresentar, no prazo estabelecido, os documentos e informações solicitados na Notificação nº 3070200/0058/2019, o que não pode ser confundido com o objeto da autuação no Processo Administrativo Sanitário nº 25351.582455/2019-08, que foi motivado pelo descumprimento da legislação sanitária. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 78).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que diz respeito à alegação de *bis in idem*, não possui qualquer respaldo. O *bis in idem*, bis = repetição; in idem = sobre o mesmo, inadmissível pelo nosso ordenamento jurídico uma vez que ninguém pode ser indiciado, processado, julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato, configurar-se-ia aqui apenas se a Autuada já houvesse sido punida anteriormente por este mesmo fato. Não é o caso. Outrossim, esclareço que os objetos de autuação neste Processo Administrativo Sanitário e no Processo Administrativo Sanitário nº 5351.582455/2019-08 são distintos, um trata do descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, e o outro do descumprimento da legislação sanitária.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/38v., como a Notificação nº 3070200/0058/2019, recebida pela Autuada em 08/10/2019, e a resposta da Autuada à Notificação recebida pela Anvisa em 25/10/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Se a Notificação, com prazo de dez dias para cumprimento das exigências, foi recebida pela Autuada em 08/10/2019, deveria ter sido respondida até o dia 18/10/2019, mas só foi respondida em 25/10/2019.

Cumpra ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão atender às exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Quanto à alegação de que deveria ter sido notificada para depois ser autuada, importante mencionar que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação.

Nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Acerca das providências adotadas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, I, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria ocorrido a irregularidade apontada, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I.

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou

minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que entendo ter ocorrido com a solicitação formal de correção do parâmetro do cloro à Companhia de Abastecimento em 22/11/2017 (fls. 29v.), antes da autuação da Anvisa, e que corresponde a uma das medidas que deveria ter sido informada à Anvisa no prazo solicitado na Notificação.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, uma vez se tratar a Autuada de reincidente, conforme certidão às fls. 59 e 76.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de descumprimento da Notificação nº 3070200/0058/2019, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59 e 76) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 78), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, conforme exposto anteriormente.

Importante frisar que a certidão de reincidência de

fls. 59 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade, sendo possível observar às fls. 76 os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.059064/2013-43) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 29/10/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso III do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e**



**Vigilância Sanitária**, em 22/06/2021, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1499906** e o código CRC **3F3F7B1E**.

---